

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 4.968-A DE 2019

Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos e outros cuidados básicos de saúde menstrual.
- Art. 2° Fica instituído o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, que constitui estratégia para promoção da saúde e atenção à higiene e possui os seguintes objetivos:
- I combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso a produtos de higiene e a outros itens necessários ao período da menstruação feminina, ou a falta de recursos que possibilitem a sua aquisição;
- II oferecer garantia de cuidados básicos de saúde e desenvolver meios para a inclusão das mulheres em ações e programas de proteção à saúde menstrual.
- Art. 3° São beneficiárias do Programa instituído por esta Lei:
- I estudantes de baixa renda matriculadas em escolas da rede pública de ensino;
- II mulheres em situação de rua ou em situação de
 vulnerabilidade social extrema;



- III mulheres apreendidas e presidiárias,
 recolhidas em unidades do sistema penal; e
- IV mulheres internadas em unidades para cumprimento de medida socioeducativa.
- § 1° Os critérios de quantidade, forma da oferta gratuita de absorventes e outros itens necessários à implementação do Programa serão definidos em regulamento.
- § 2° Os recursos financeiros para o atendimento das beneficiárias de que trata o inciso III do *caput* deste artigo serão disponibilizados pelo Fundo Penitenciário Nacional.
- Art. 4° O Programa instituído por esta Lei será implementado de forma integrada entre todos os entes federados, em especial pelas áreas de saúde, de assistência social, de educação e de segurança pública.
- § 1° O poder público promoverá campanha informativa sobre a saúde menstrual e as suas consequências para a saúde da mulher.
- § 2° Os gestores da área de educação ficam autorizados a realizar os gastos necessários para o atendimento dos deveres de que trata esta Lei.
- Art. 5° O poder público adotará as ações e as medidas necessárias para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos às beneficiárias de que trata o art. 3° desta Lei e, no âmbito do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, os absorventes higiênicos femininos feitos com materiais sustentáveis terão preferência de aquisição, em igualdade de condições, como critério de desempate, pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pelo certame licitatório.





Art. 6° As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias disponibilizadas pela União ao Sistema Único de Saúde (SUS) para a atenção primária à saúde, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 7° 0 art. 4° da Lei n° 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 4°

Parágrafo único. A entrega das cestas básicas dentro do SISAN deverá conter como item essencial o absorvente higiênico feminino."(NR)

Art. 8° Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2021.

Deputada JAQUELINE CASSOL Relatora



